

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000239-59.2017.4.04.0000/SC

RELATOR : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS

PARTE AUTORA : AFW

ADVOGADO : Ivania Terezinha Vanini Picoli e outro

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIJUCAS/SC

SUSCITADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3A UAA EM TIJUCAS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Instalada a Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal, cessa, a partir da data da instalação, na Comarca em que sediada, a delegação para as ações previdenciárias de qualquer valor, e bem assim para as demais ações que forem discriminadas no ato normativo que dispuser especificamente sobre a nova UAA. Com efeito, o exercício de jurisdição federal delegada só se justifica se o órgão jurisdicional que detém a competência não se fizer presente na sede da Comarca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **conhecer do conflito para julgar competente o juízo suscitado (Juízo Federal da UAA de Tijucas-SC)**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Des. Federal ROGER RAUPP RIOS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas-SC em face do Juízo Federal da UAA de Tijucas-SC para definir a competência do processamento de demanda previdenciária.

O juízo suscitante alega que compete à UAA de Tijucas processar e julgar a ação ordinária ajuizada em 08/12/2014, porquanto já existia o Juizado Especial Federal Avançado desde 03/06/2013.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas-SC.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 109, assim estabelece:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em se tratando de ação em que figure como parte autarquia federal, a regra geral é a do ajuizamento em Vara Federal na localidade onde está a respectiva sede ou sucursal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e os art. 94 e 100, alíneas 'a' e 'b', ambos do CPC.

Em caráter excepcional e com o intuito de facilitar o acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao segurado a faculdade de propor a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social no foro do seu domicílio, ainda que perante a Justiça estadual, se a comarca não for sede de vara do Juízo Federal (art. 109, § 3º).

Assim, o segurado que tem domicílio em Comarca que não é sede de Vara Federal tem três opções para ajuizamento de ação previdenciária, segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no § 3º do art. 109 da CF: (1) o Juízo estadual da comarca de seu domicílio; (2) no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, (3) perante Varas Federais da capital do Estado-membro (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção I, de 16-08-2001; Súmula n.º 689 do STF; Súmula n.º 08 deste TRF da 4ª Região).

Com o advento da Resolução n.º 109, de 20/06/2013, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dispôs a Corte sobre a instalação de Unidades Avançadas de Atendimento. Assim estabelecem seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A Unidade Avançada de Atendimento (UAA) constitui modalidade de justiça itinerante, que pode ser instalada em qualquer dos municípios da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Art. 2º Na Unidade Avançada de Atendimento serão processadas e julgadas as causas previdenciárias de qualquer valor, ajuizadas por segurados residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pela respectiva competência territorial.

§ 1º As execuções fiscais movidas em face de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos municípios jurisdicionados pela unidade avançada poderão ser processadas e julgadas na UAA, desde que haja previsão na resolução de instalação, ou própria, o que ocorrerá sempre que viável o atendimento por parte da subseção a que vinculada.

§ 2º Na unidade avançada serão realizados os atendimentos que exijam a presença das partes, tais como os necessários para a emissão de certidões, a realização de audiências, perícias e aterrações, atendimento ao público, cadastramento de partes e advogados no processo eletrônico, e todo qualquer ato processual que exija a atuação local de juiz ou servidor da Justiça Federal.

§ 3º Os atos a serem praticados pelos executantes de mandados, quanto aos executivos fiscais e intimações diversas, tais como as intimações de partes e de testemunhas, serão realizados pelos servidores da especialidade lotados na subseção da vara com competência sobre causas da UAA, conforme esta competência.

§ 4º As UAAs constituem-se ponto de realização de audiências por videoconferência.

§ 5º Os processos das unidades avançadas têm andamento também nas varas de origem a que vinculados, na sede da subseção.

§ 6º Os processos das unidades avançadas poderão ter andamento também em varas de subseções diversas da subseção a que vinculada territorialmente a UAA, inclusive em subseções de seções judiciárias diversas, hipótese em que a Corregedoria Regional deverá proceder às designações necessárias para atuação dos magistrados.

§ 7º Com a instalação da UAA, não haverá redistribuição processual, inclusive dos processos na Justiça Estadual.

§ 8º Quando na subseção houver mais de uma vara com a mesma competência da vara à qual a UAA está vinculada, haverá compensação da distribuição processual entre essas varas.

No que toca à competência, portanto, percebe-se que instalada a Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal, cessa, a partir da data da instalação, na Comarca em que sediada, a delegação para as ações previdenciárias de qualquer valor, e bem assim para as demais ações que forem discriminadas no ato normativo que dispuser especificamente sobre a nova UAA.

A cessação, no que toca às ações futuras, é lógica. De fato, estando o Juiz de Direito a exercer competência delegada, a presença, mesmo que provisória e em caráter restrito, do órgão jurisdicional delegante, chama a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, tornando prejudicada, enquanto existente a UAA, a regra do § 3º do mesmo dispositivo. O exercício de jurisdição federal delegada só se justifica se o órgão jurisdicional que detém a competência não se fizer presente na sede da Comarca.

Quanto às ações ajuizadas até o dia anterior à instalação da Unidade Avançada de Atendimento, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, e tendo em vista que constitui a UAA modalidade de justiça itinerante, nos termos do art. 107, § 2º, da Constituição Federal (como inclusive consignado nos 'considerandos' da Resolução 109/2013 e em seu art. 1º), logo precária, devem permanecer tramitando na Justiça Estadual, não sendo caso de redistribuição. Com efeito, de regra, na linha do que estabelecia o antigo Código de Processo Civil em seu art. 87, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse sentido, a propósito, o § 7º do artigo 2º, da Resolução 109/2013 ("*Com a instalação da UAA, não haverá redistribuição processual, inclusive dos processos na Justiça Estadual*").

Nenhuma influência há para as demais Comarcas eventualmente abrangidas pela UAA instalada, mas que não a sediem, no que toca à cessação da delegação de competência. A cessação da delegação, com efeitos *ex nunc*, só se dá no que toca à Comarca da Justiça Estadual sede da UAA. Para as demais Comarcas englobadas na jurisdição da UAA, prevalece a regra prevista no artigo 109, § 3º, da CF: "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal...*". Assim, os segurados residentes em outras Comarcas abrangidas pela UAA continuarão tendo a opção de ajuizar a ação na respectiva Comarca, ou na UAA instalada.

Na hipótese em comento, a Unidade de Atendimento Avançada da Justiça Federal em Tijuca, criada pela Resolução nº 90/2013 da Presidência do TRF4, foi instituída em 28/05/2013. Tendo sido a demanda principal ajuizada na sede da Comarca onde instalada a UAA, em data posterior à instalação (31/03/2015), não se cogita de delegação da competência.

A competência absoluta para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, pois a instalação da UAA implicou a assunção do exercício da jurisdição pelo órgão delegante com efeitos *ex nunc*, motivo pelo qual não incide a regra da perpetuação da jurisdição (AI nº 0006266-29.2015.404.0000, 5ª TURMA, de minha Relatoria, unânime, D.E. 01/04/2016).

Frise-se, por oportuno, que a modificação da estrutura da unidade judiciária federal de *Juizado Especial Avançado de Tijucas* para *UAA de Tijucas*, verificada entre a Resolução nº 90, de 28/05/2013 e a Resolução nº 51, de 08/06/2015, ambas da Presidência desta Corte, é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia, porquanto, desde 2013 houve a retomada da competência delegada naquele município, haja vista que o artigo 2º, da Resolução 90/2013 já fixava a competência em matéria previdenciária, *verbis*: *Art. 2º A competência do JEFA de Tijucas compreende as causas do juizado especial previdenciário do município de Tijucas.*

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para julgar competente o juízo suscitado (Juízo Federal da UAA de Tijucas-SC).

É o voto.

Des. Federal ROGER RAUPP RIOS
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9039734v2** e, se solicitado, do código CRC **9D3D5645**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roger Raupp Rios

Data e Hora: 13/06/2017 18:32

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/06/2017
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000239-59.2017.4.04.0000/SC
ORIGEM: SC 03019086620148240072

RELATOR : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS

PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR : Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

PARTE AUTORA : AFW

ADVOGADO : Ivania Terezinha Vanini Picoli e outro

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA

DE TIJUCAS/SC
SUSCITADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3A UAA EM TIJUCAS

Certifico que o(a) 3ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO FEDERAL DA UAA DE TIJUCAS-SC), COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS
VOTANTE(S) : Des. Federal ROGER RAUPP RIOS
: Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AUSENTE(S) : Des. Federal ROGERIO FAVRETO

Jaqueline Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Destaque da Sessão - Processo Apresentado em Mesa

Voto em 12/06/2017 12:58:15 (Gab. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ)
Acompanho o Relator, com ressalva de entendimento pessoal.

Documento eletrônico assinado por **Jaqueline Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9041358v1** e, se solicitado, do código CRC **6F408162**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueline Paiva Nunes Goron
Data e Hora: 12/06/2017 17:59
